



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, mediante o qual se propõe tornar obrigatória a realização de Análise de Impacto Regulatório por parte das Agências Reguladoras federais. Segundo se assinala na justificativa, os procedimentos estabelecidos na proposição destinam-se a conferir à intervenção estatal efetivada pelas Agências Reguladoras maior eficiência, assim como assegurar que as medidas regulatórias “sejam o menos custosas possíveis para toda a sociedade”.

Na visão do autor, “a previsão de procedimento claro e transparente para a tomada de decisões, com a possibilidade de acompanhamento e participação de toda a sociedade civil, facilita que os fatores considerados no curso do processo de tomada de decisões sejam demonstrados ao público em geral”. Isto possibilitaria, ainda de acordo com a justificativa, tanto “a diminuição da assimetria de informações entre reguladores e regulados” quanto a ampliação da “possibilidade de controle das decisões regulatórias pelos órgãos de controle externo e pela própria sociedade”. Ainda





se assevera que “o procedimento, há vários anos, vem sendo adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e até mesmo pela União Europeia, com cada vez mais adeptos entre os países emergentes, tais como México, Chile, dentre outros”.

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre registrar, dada a relevância do tema, que a matéria em exame sofreu o impacto de legislação recentemente posta em vigor acerca da atividade regulatório em nível federal. Alude-se à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, em que se aprovaram normas jurídicas destinadas a disciplinar “a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”, conforme consta na respectiva ementa.

No diploma em questão, restou assentada, via de regra, a obrigatoriedade do instrumento a que se refere o projeto em análise. Tal determinação consta do art. 6º da supracitada lei, em que se remete a disciplina do tema a regulamento e se prevê, no § 5º, a possibilidade de que não se efetive a providência, sem que se elenquem situações específicas nas quais se justificaria a exceção.

Acredita-se que em razão de ambos os aspectos não se registrou a perda de objeto da proposição contemplada neste parecer. Por mais que se confie no discernimento do Poder Executivo, há que se manter a primazia constitucionalmente atribuída aos representantes eleitos pela população com a finalidade específica de deliberar acerca do ordenamento jurídico, em especial quando se trata de tema revestido de inegável sensibilidade, como ocorre no caso do projeto em apreço.

Com efeito, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui





instrumento de notória relevância para examinar e medir os benefícios, os custos e os efeitos prováveis no contexto da atuação regulatória promovida por órgãos estatais. Por compreender um conjunto de procedimentos que antecede e subsidia o processo de tomada de decisão, permite a utilização de dados empíricos na tomada de decisão, de modo que se avaliem tanto as opções existentes quanto as respectivas decorrências.

De outra parte, a necessidade de instrumento como o abrangido pela proposição a que se tece referência encontra-se solidificada em inúmeros estudos levados a termo pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, sem nenhuma dúvida um dos organismos multilaterais de maior prestígio na comunidade das nações. A relatoria teve acesso a pelo menos seis artigos em que o tema é desenvolvido, com a seriedade que caracteriza a OCDE, de forma a tornar incontrastável a relevância das normas veiculadas no projeto em exame.

Em relação aos termos originais do projeto, cumpre esclarecer que há pelo menos um aspecto devidamente solucionado na legislação de início referida. Os arts. 9º e 10 da lei a que se fez alusão esgotam a questão do chamamento público previsto nos arts. 12 e 13 da proposição em análise, com regras até mais minudentes, razão pela qual o substitutivo oferecido não se reporta ao assunto. Adota-se o mesmo pressuposto implementado na lei que disciplina o funcionamento das Agências Reguladoras, vale dizer, a AIR é compreendida como instrumento construído de forma prévia no que diz respeito à consulta pública a que se relaciona, porque a população precisa ter conhecimento dos parâmetros utilizados para justificar a atuação regulatória.

Com base nas premissas anteriormente referidas, o texto alternativo busca conferir maior racionalidade na aplicação das normas veiculadas pelo teor original da proposição. Acredita-se que no formato sugerido aos ilustres Pares os propósitos que levaram à apresentação do projeto serão atingidos de modo mais eficaz e se resgatará o papel do Poder Legislativo quanto ao encaminhamento do tema, na medida em que se trata de matéria a ser resolvida pelo próprio Parlamento, que não pode abdicar de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

prerrogativas.

Pelas razões expostas, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

2017-17420





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015

Disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito das Agências Reguladoras integrantes da Administração Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agências Reguladoras: entes públicos submetidos a regime jurídico especial, estabelecido em lei específica, criados exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II - Análise de Impacto Regulatório (AIR): procedimento administrativo voltado a subsidiar e a orientar a tomada de decisão pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, com base na análise dos custos, dos benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos nos setores regulados, em conformidade com os instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;





III - ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão colegiado de direção superior de Agência Reguladora, com repercussão sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, dos usuários, dos consumidores do serviço ou da atividade regulados.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, é obrigatória a realização prévia de AIR por parte das Agências Reguladoras, em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, na edição ou na alteração de atos normativos ou dos instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, assim como na prática de atos que interfiram no estabelecimento, na alteração ou na prorrogação de outorgas submetidas à respectiva esfera de competência.

§ 1º A realização de AIR será dispensada, mediante ato motivado do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I - na edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situações específicas, que tenham destinatários individualizados, a exemplo da expedição de autorizações e licenças;

II - nos atos de organização interna cujos efeitos não criem direitos ou obrigações a terceiros, nem causem impactos orçamentários ou financeiros imputáveis aos demais órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - quando caracterizada a urgência do procedimento a ser adotado, hipótese em que será obrigatoriamente realizado o monitoramento previsto nesta Lei.





§ 2º Os atos administrativos e as demais medidas regulatórias implementados em desacordo com o disposto nesta Lei serão nulos de pleno direito e não gerarão efeitos sobre o setor regulado ou em relação a terceiros.

Art. 4º A AIR tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - avaliar as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar eficiência, eficácia, coerência, qualidade e transparência das decisões regulatórias e da política regulatória;

IV - permitir o monitoramento e o controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil;

V - propiciar o acompanhamento e o aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, no médio e no longo prazos.

Art. 5º A AIR será efetivada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise, com composição majoritária de servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§ 2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento necessário para efetivação da AIR.





Seção II

Do procedimento

Art. 6º A AIR será estruturada nas seguintes fases:

I - definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;

II - seleção de alternativas e levantamento de dados correlatos;

III - análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados por parte da Agência Reguladora;

IV - emissão do Relatório de AIR;

V - monitoramento da alternativa adotada.

Art. 7º Os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR serão disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores, de modo que possibilite o acompanhamento do procedimento por qualquer interessado, salvo nas hipóteses de informações protegidas por sigilo legal ou constitucional, cujos fundamentos deverão ser objetivamente demonstrados.

Subseção I

Definição do problema e dos objetivos

Art. 8º A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique situação enquadrada nas hipóteses previstas no *caput* do art. 3º.

Art. 9º A situação alcançada pela efetivação da AIR deverá ser analisada a partir de estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como a necessidade e a oportunidade de sua alteração por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 10. O grupo de trabalho identificará os objetivos de curto, médio e longo prazos visados na situação alcançada pela AIR, os quais deverão estar em consonância com as políticas públicas atinentes ao setor objeto de análise.





Subseção II

Seleção das alternativas e levantamento de dados

Art. 11. Entre as alternativas a serem avaliadas pelo grupo de trabalho, será obrigatoriamente considerada a opção de não se intervir no setor alcançado pela situação concreta enfrentada na AIR.

Art. 12. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

I - especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR;

II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dos dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e das desvantagens de cada alternativa levantada.

Subseção III

Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados

Art. 13. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

I - apurar, sempre que possível, os custos e os benefícios relacionados, bem como a repercussão sobre o setor regulado e sobre o meio social;

II - avaliar a adequação de cada alternativa levantada em relação aos objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.14. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser identificada expressamente a que se mostrar mais adequada para





consecução dos objetivos visados pela AIR, a qual norteará os procedimentos da Agência Reguladora face ao caso concreto enfrentado.

Subseção IV

Emissão do Relatório de AIR

Art. 15. O relatório de AIR será emitido pelo grupo de trabalho e conterà, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;

II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;

III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;

IV - prazo para início da vigência das alterações propostas, se demonstrada a respectiva necessidade;

V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita;

VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função das providências recomendadas no relatório;

VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes de cada providência a ser implementada.

Art. 16. O relatório da AIR deverá ser publicado no Diário Oficial da União, salvo em relação às informações referidas na parte final do art. 7º.

Subseção V

Monitoramento da alternativa adotada

Art. 17. O monitoramento da alternativa selecionada será voltado ao acompanhamento de seus impactos sobre o setor regulado e sobre o meio social, bem como de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos, inclusive quando se optar pela não implementação de qualquer medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Art. 18. O monitoramento a que se reporta esta Lei será promovido inclusive quando for dispensada a AIR e deverá ser realizado no curto, no médio e no longo prazos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

2019-15124

